

*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 07 de junho de 2015.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 710/2015

Proposta de autoria do Executivo

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis foi solicitada a análise, por meio de parecer jurídico, sobre a legalidade do Projeto de Lei nº 710/2015 que pretende acrescentar “*O INCISO VII AO ART. 4º E ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 22 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.527/1998, REVOGA O INCISO II DO ART. .67 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.591-A/1992 (CÓDIGO DE POSUTRAS) E DÁ OUTRAS*”.

De acordo com a justificativa, a intenção é permitir que o trabalho de locutor de porta de loja possa ser executado sem prejuízo à legislação municipal vigente.

Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30, incisos I, II, , da Constituição Federal, já que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, e, promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, cmo se observa pelo art. 30, incisos I, II e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Ao Executivo Municipal compete legislar sobre o exercício do poder de polícia administrativa, controlar a poluição sonora, observados os limites

estabelecidos nas normas legais, para a utilização de sistemas de som em níveis considerados prejudiciais à saúde e ao sossego público.

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos da alínea “c” do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei que poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288